

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0016/2024 DO BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. – AGÊNCIA DE FOMENTO/RS**

**REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 0016/2024**

**G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA (“Recorrida”)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.094.346/0001-45, com sede no SCN Quadra 02, Bloco A, Sala 602, Ed. Corporate Financial Center, Brasília/DF, CEP 70.712-900, vem, por meio de seu representante infrafirmado, com fulcro no Edital, apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por **SPEZI INFORMATICA LTDA**, no bojo do Pregão Eletrônico nº 0016/2024, promovido pelo BADESUL DESENVOLVIMENTO S.A. (“Badesul”), pelos argumentos de fato e direito a seguir.

**I – TEMPESTIVIDADE**

O prazo conferido pelo órgão para a apresentação das contrarrazões recursais, conforme delimitado pelo Edital, se encerra no dia 06/01/2025.

Como o protocolo da presente petição observa o mencionado prazo, esta deve ser tida por tempestiva.

**II – SÍNTESE DA DEMANDA**

A G4F, a SPEZI INFORMATICA LTDA., e outras empresas do ramo participaram de licitação promovida e organizada pelo Badesul, tendo por objeto a *“Contratação, pelo tipo MENOR PREÇO GLOBAL ANUAL, de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra de Analistas de Negócios, Product Owner e Gerentes de Projetos, nas condições a seguir estabelecidas.”*

Após a realização da sessão pública de lances do Pregão Eletrônico nº 0016/2024, a G4F foi convocada e declarada vencedora do certame por ter apresentado proposta de menor preço que cumpria todas as exigências editalícias.

Irresignada, a SPEZI INFORMATICA LTDA. interpôs Recurso Administrativo em face da mencionada decisão, apontando, em síntese, que sua desclassificação seria indevida e que a análise da documentação relacionada à sua qualificação econômico-financeira teria sido realizada de forma equivocada.



Requeru, portanto, a reconsideração da decisão que a inabilitou.

Ocorre que, como será mais bem demonstrado a seguir, a SPEZI INFORMATICA LTDA não cumpriu os requisitos para comprovação de sua qualificação econômico-financeira definidos em Edital, deixando de apresentar uma série de documentos obrigatórios e essenciais à habilitação, devendo ser mantida inalterada a decisão que a inabilitou e declarou a G4F como vencedora do presente certame.

### **III – DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A SPEZI INFORMÁTICA LTDA. E DECLAROU A G4F COMO VENCEDORA DO CERTAME**

Inicialmente, por uma simples leitura da peça recursal da Recorrente constata-se tratar de mera insatisfação com sua inabilitação por não ter sido capaz de analisar o Edital previamente à realização do certame e, conseqüentemente, não ter se organizado a tempo para dispor de toda a documentação necessária e obrigatória para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira.

Não bastasse isso, importante ressaltar desde já que a lei reserva momento próprio para que as licitantes, após análise do Edital e caso discordem de alguma de suas regras e requisitos, manifestem sua discordância e argumentos através de “Impugnação” previamente à realização do certame, conforme prazos definidos na legislação e no Edital. Deste modo, evidente que o recurso administrativo não é o instrumento jurídico hábil para impugnar e manifestar discordância quanto às regras do certame definidas em Edital, especialmente após inabilitação de empresa que desrespeitou os requisitos de qualificação mínimos exigidos no instrumento convocatório.

Prestados os esclarecimentos iniciais, passe-se a combater especificamente as razões recursais apresentadas.

A sessão do Pregão Eletrônico nº 0016/2024 ocorreu no dia 09/12/2024 e, encerrada a fase de lances e após desclassificação de algumas licitantes, a G4F restou classificada como vencedora do certame. Contudo, diante a verificação de participação de ME/EPP com valor dentro do exigido pela legislação para fins de exercício do direito de preferência, assim se manifestou a SPEZI, exercendo seu direito de preferência e ofertando lance inferior ao melhor lance. Assim, o pregoeiro deu início à análise da documentação de habilitação da Recorrente.

No entanto, após análise da documentação encaminhada pela Recorrente, o pregoeiro decidiu por sua inabilitação em 16/12/2024, conforme mensagem registrada no chat da sessão:

Desclassificação/inabilitação de empresa	16/12/2024 10:05:19	Manoela Garcez Nogueira da Rocha	Fornecedor SPEZI INFORMÁTICA LTDA inabilitado. Motivo: O licitante não apresentou os documentos requeridos no item 13.1.3.2, assim como a certidão 13.1.2.3 encontra-se vencida. Os índices apresentados não contemplam o exigido no item 13.1.3.1.2.1, assim como os atestados apresentados não cumprem o item 13.1.4.4. Observamos que a não apresentação de documentos poderia ser sanada com a reabertura de prazo para seu envio, porém os índices econômicos não estão de acordo com o exigido em edital, o que inviabiliza sua habilitação.
--	------------------------	----------------------------------	--



Portanto, ao verificar o não atendimento aos critérios definidos em Edital pela Recorrente, especialmente no que diz respeito à qualificação econômico-financeira, acertadamente o pregoeiro procedeu à sua imediata inabilitação.

O Edital traz, em seu item 13.1.3 e subitens a relação de documentos necessários à comprovação da qualificação econômico-financeira das licitantes, sendo, portanto, obrigatório o cumprimento dos requisitos ali definidos.

No entanto, **a Recorrente não logrou êxito em comprovar sua qualificação econômico-financeira, tendo deixado de apresentar os documentos exigidos nos itens 13.1.3.2, bem como apresentou a certidão exigida no item 13.1.2.3 com prazo de vigência expirado, ou seja, sem qualquer validade legal. Ainda, não foram atendidas as exigências dos itens 13.1.3.1.2.1 e 13.1.4.4.**

### **III.1 – Do descumprimento ao item 13.1.3.2 do Edital – Não apresentação da relação de compromissos firmados**

O Edital, em seu item 13.1.3.2 determina que:

*13.1.3.2 será exigida relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, conforme (modelo de declaração de compromissos assumidos) anexo ao Edital.*

Conforme menciona o item, o próprio Edital já traz modelo de declaração de compromissos assumidos a ser encaminhado pelas licitantes, exatamente para que não restem dúvidas sobre a forma em que o documento deverá ser apresentado e quais informações deverão o compor.

Em total descumprimento ao que determina o Edital, a Recorrente não apenas deixou de encaminhar a declaração de contratos, como, sequer, faz qualquer menção a isso em seu recurso, quedando-se silente quanto a um dos critérios que levou à sua inabilitação.

A apresentação da declaração de contratos vigentes/compromissos assumidos é um requisito essencial para a análise da qualificação econômico-financeira das licitantes, nos termos estabelecidos no Edital e na legislação aplicável. **Esse documento possibilita à Administração Pública avaliar se a empresa possui capacidade operacional e financeira para assumir as obrigações contratuais sem comprometer a execução de outros compromissos previamente assumidos.**

A exigência encontra respaldo no princípio da segurança jurídica e na necessidade de garantir a idoneidade financeira e a regularidade da execução do contrato, conforme os objetivos previstos na Lei nº 14.133/2021. Esse requisito tem por finalidade proteger o interesse público, evitando contratações que possam resultar em descumprimentos contratuais, atrasos na execução ou paralisações de serviços essenciais.



No presente caso, a recorrente não apresentou a declaração de contratos, em evidente descumprimento ao item 13.1.3.2 do edital, o que comprometeu a análise completa de sua qualificação econômico-financeira. A omissão desse documento essencial constitui motivo suficiente para a inabilitação, conforme reiteradamente reconhecido na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Ademais, a exigência editalícia não é meramente formal, mas substancial, sendo imprescindível para assegurar que a licitante tenha condições reais de executar o contrato sem prejuízo à Administração Pública. O atendimento rigoroso às disposições editalícias é indispensável, conforme os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os participantes do certame.

Por essas razões, a decisão de inabilitação da recorrente encontra-se devidamente fundamentada e deve ser mantida, considerando o descumprimento de requisito indispensável à habilitação.

### **III.2 – Do descumprimento ao item 13.1.2.3 do Edital – apresentação de certidão vencida**

O item 13.1.2.3 do Edital estabelece que a situação de regularidade da licitante para com a Fazenda Federal será comprovada por meio de apresentação de *Certidão Conjunta Negativa de Débito relativa a Tributos e Contribuições Federais e à Dívida Ativa da União, emitidas respectivamente pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional*.

A exigência busca comprovar a regularidade fiscal da licitante, condição indispensável para sua habilitação no certame, em conformidade com o art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

A regularidade fiscal é requisito fundamental para **garantir que as contratadas da Administração Pública mantenham suas obrigações tributárias em dia, resguardando o interesse público e a segurança jurídica no cumprimento das obrigações contratuais. A apresentação de certidão válida, ou seja, dentro do prazo de validade informado pelo órgão emissor, é condição sine qua non para o atendimento dessa exigência.**

No caso em análise, **a Recorrente apresentou certidão vencida**, portanto, sem qualquer validade legal. Essa falha configura o descumprimento expresso do item 13.1.2.3 do edital, inviabilizando sua habilitação no certame. **Certidões vencidas não possuem eficácia jurídica para atestar a regularidade fiscal**, conforme entendimento consolidado na jurisprudência e nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade administrativa.

Ademais, aceitar certidões vencidas comprometeria a isonomia entre os licitantes, visto que as demais participantes atenderam rigorosamente às exigências editalícias. É dever da Administração Pública observar a estrita legalidade e rejeitar documentação que não atenda aos critérios previamente estabelecidos no edital, sob pena de ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Dessa forma, a decisão de inabilitação da recorrente por descumprimento do item 13.1.2.3 do edital encontra-se devidamente fundamentada e deve ser mantida, assegurando o cumprimento das normas legais e o respeito às regras do certame.



### **III.3 – Do descumprimento ao item 13.1.3.1.2 e subitem 13.1.3.1.2.1 do Edital – Índices de liquidez em desacordo com o exigido**

O item 13.1.3.1.2 do edital estabelece a obrigatoriedade de apresentação do balanço patrimonial e da demonstração de resultados dos dois últimos exercícios sociais, comprovando, em relação ao último exercício social, que os índices de liquidez geral (ILG), solvência geral (ISG) e liquidez corrente (ILC) sejam superiores a 1 (um). Essa exigência visa assegurar que as licitantes possuem capacidade econômico-financeira para honrar os compromissos contratuais, em conformidade com os princípios da eficiência e da legalidade.

A recorrente, entretanto, deixou de apresentar os referidos índices nos moldes exigidos, descumprindo requisito objetivo e essencial para sua habilitação. A ausência de comprovação adequada compromete a análise da saúde financeira da empresa, condição indispensável para garantir que o contrato seja executado sem riscos de inadimplência, paralisação ou prejuízo à Administração Pública.

A exigência de índices de liquidez superiores a 1 (um) é prática respaldada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme a Súmula 289, que estabelece que os índices contábeis devem estar justificados no processo licitatório e adaptados às características do objeto licitado. Esses parâmetros são essenciais para proteger o interesse público e evitar contratações com empresas que não disponham de condições financeiras adequadas para a execução do contrato.

Ademais, a aceitação de documentação incompleta ou em desconformidade com o edital violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, comprometendo a isonomia entre os licitantes e favorecendo práticas contrárias à moralidade administrativa.

Dessa forma, considerando o descumprimento do item 13.1.3.1.2 do edital e a importância dos índices de liquidez para a análise da qualificação econômico-financeira, é imprescindível a manutenção da decisão de inabilitação da recorrente. Tal medida assegura o rigor técnico do certame e a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

### **III.4 – Do descumprimento ao item 13.1.4.4 – Não comprovação da qualificação técnica**

O item 13.1.4.4 do edital estabelece de forma clara que somente serão aceitos atestados de capacidade técnica que comprovem a experiência da licitante em atividades com o mínimo de 18 postos de trabalho compatíveis com os perfis objeto do Termo de Referência. Tal exigência visa garantir que a contratada possua a expertise necessária para executar o objeto do contrato, assegurando a eficiência e qualidade dos serviços prestados à Administração Pública.

No caso concreto, a Recorrente apresentou atestados que não atendem ao requisito previsto no edital, deixando de comprovar a experiência mínima exigida. Essa falha configura descumprimento de requisito objetivo indispensável para a habilitação técnica, sendo justificativa legítima e suficiente para a decisão de inabilitação.



Ademais, em seu recurso, a recorrente sequer aborda o motivo de sua inabilitação relacionado ao descumprimento do item 13.1.4.4. Tal omissão evidencia que a licitante não possui argumentos válidos para contestar a decisão, o que reforça sua incapacidade técnica de atender ao objeto licitado.

A qualificação técnica não se trata de mera formalidade, mas de requisito essencial para proteger o interesse público. A aceitação de atestados incompatíveis com os critérios fixados pelo edital poderia comprometer gravemente a execução contratual, causando prejuízos financeiros e operacionais à Administração.

Além disso, aceitar a habilitação de licitantes que não atendam às exigências técnicas estabelecidas violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e colocaria em risco a isonomia do certame, prejudicando as empresas que cumpriram rigorosamente os requisitos editalícios.

Portanto, diante da inequívoca ausência de comprovação da experiência mínima exigida pelo edital e da relevância desse requisito para a qualificação técnica, é imperativa a manutenção da decisão de inabilitação da recorrente, garantindo a lisura do certame e a contratação de fornecedor capacitado.

Por todo o exposto, resta demonstrada a necessidade de manutenção da decisão que inabilitou a empresa Recorrente e declarou a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. vencedora e habilitada no presente certame, por atender integralmente à todas as exigências do Edital, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e isonomia.

## **VI – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em estrita observância aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, requer:

- a) Seja dado provimento às presentes contrarrazões pela tempestividade, oportunidade e legalidade;
- b) Seja mantido o mérito da decisão que inabilitou a Recorrente e declarou a empresa G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. vencedora e habilitada no presente certame.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 06 de janeiro de 2025.

ELMO TOLEDO LACERDA  
**G4F SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**



Brasília - DF, 70712-900  
SCN Q 2 BL A - Asa Norte,  
Corporate Financial Center  
Sala 602

61 3773-2000  
contato@g4f.com.br  
www.g4f.com.br